



PROJETO DE LEI N°. de 20 de fevereiro de 2024.

Altera a Lei N° 1.287 de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º - o Art 71, da Lei 1.287 de 21 de dezembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 71

.....

VI - adquiridos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, surdas ou com deficiência auditiva, síndrome de Down ou autistas, de valor não superior a R\$ 120.000,00, incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicado a isenção parcial do IPVA, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00, restrita a isenção a um veículo por proprietário;

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade aumentar o valor limite do veículo para a concessão de isenção parcial do IPVA, Imposto sobre Propriedades de Veículos Automotores, para pessoas com deficiência, passando de 70 mil reais para 120 mil.

Atualmente, no Estado do Tocantins o teto de isenção de IPVA é de R\$ 70.000,00, contudo, o valor dos veículos sofreram expressivos acréscimos o que fez com que muitos modelos que tinham direito à isenção do IPVA ultrapassassem o valor limite de R\$ 70 mil e, nestes casos, as pessoas alcançadas pela isenção foram prejudicadas.

Ademais foi aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ, o aumento de R\$ 100.000,00 para R\$ 120.000,00 no preço máximo de veículos que podem ser adquiridos por Pessoas com Deficiência (PCDs), com isenção parcial do imposto sobre circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), conforme dispõe o Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

que aqui trascrevo:

“ **Cláusula primeira** Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 9º da cláusula primeira:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, **desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, **limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.”;

II - o Anexo I:

“ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO				
AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012				
Em _____				
NOME DO(A) REQUERENTE			CPF Nº	
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.
BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
				E-MAIL
TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:				
1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL;				
2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS);				
3. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 9º.				
ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE				
OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.				
1ª VIA - INTERESSADO(A)				
2ª VIA - FABRICANTE				
3ª VIA - CONCESSIONÁRIA				
4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)				
ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.				

”



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024”.

Por sua vez, o Governo do Estado do Tocantins editou o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2024, aderindo as referidas alterações.

Desse modo, a medida visa estender ao IPVA a garantia de isenção parcial as pessoas beneficiadas com a isenção do ICMS.

Além de que a alteração do valor de R\$ 70 mil para R\$ 120 mil é justa, considerando os desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência e o papel compensador que possui a referida isenção.

Cabe ressaltar que a matéria não apresenta vício de constitucionalidade porquanto a competência para legislar sobre direito tributário é concorrente nos termos do art. 24 da Constituição Federal.

Além disso, não se trata de renúncia de receita, uma vez que, o valor da isenção permanecerá inalterado, substituindo apenas o valor limite do veículo, considerando que com os expressivos acréscimos nos valores dos veículos muitos modelos perderam o direito a isenção por ultrapassaram R\$ 70 mil, o que tornou a isenção ineficiente por não alcançar os fins a que se destina.

Assim, conclamo os nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, de 19 de abril de 2024.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual